



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13890.000501/2007-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.203 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-01.530, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria-Fiscal do INSS contra a empresa acima qualificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 67/76, refere-se a contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no montante de R\$ 349.959,40 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), relativo ao período de 04/2003 a 06/2006, consolidado em 12/09/2006.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 204/230.

Em 26/01/2007, a SRP, na Decisão-Notificação nº 21.424.4/0079/2007, às fls. 590/601, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 22/08/2007, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 630/655.

Em 01/12/2010, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 698 e ss., exarou o Acórdão nº 2401-01.530, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, no qual conheceu do Recurso para afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para serem aproveitadas na apuração todas as recolhidas pela empresa HOFFMAG, sejam aquelas relativas à contribuição dos segurados, recolhidas em GPS, sejam aquelas recolhidas no bojo do SIMPLES, proporcionalmente ao valor repassado ao INSS. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAR FORMALMENTE EMPREGADOS QUE NA REALIDADE PERTENCEM AO QUADRO DE SUA SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS PACTUADOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA CONTRATANTE.

Constatando-se a ocorrência de contratação simulada de segurados, através de interposição de empresa prestadora de serviços, com intuito de reduzir o recolhimento das contribuições previdenciárias, o Fisco pode desconsiderar os laços laborais pactuados com a empresa contratada e vincular os trabalhadores diretamente A. empresa tomadora, em nome da qual serão lançadas as

contribuições decorrentes, desde que se demonstre a confusão entre os quadros funcionais das empresas envolvidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Em 17/02/2011, às fls. 712/716, a União apresentou **Embargos de Declaração**, alegando contradição entre o julgado embargado e o contexto probatório dos autos, porquanto não cabe a exclusão dos valores recolhidos em Guias, se tais quantias já foram anteriormente aproveitadas pela fiscalização.

Às fls. 717/718, os Embargos da Fazenda Nacional restaram **rejeitados**.

Às fls. 722/736, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Cessão de Mão de Obra – valores indevidamente recolhidos pela empresa interposta – impossibilidade de compensação com débitos apurados no lançamento de ofício.** Conforme alega a União, de um lado, no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que, na apuração das contribuições objeto do presente lançamento, **deveriam ser aproveitadas as guias recolhidas pela empresa caracterizada pela fiscalização como interposta. De outro lado**, no acórdão paradigma, o colegiado entendeu que **não cabe a redução do crédito previdenciário pelo aproveitamento dos valores recolhidos pela pessoa jurídica interposta.**

Em 05/07/2011, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 751/753, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Cessão de Mão de Obra – valores indevidamente recolhidos pela empresa interposta – impossibilidade de compensação com débitos apurados no lançamento de ofício.**

Em 02/02/2012, consta informação de que foi apensado aos presentes autos o processo nº 35427.002358/2006-44.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 762, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, em 04/01/2012, às fls. 763/764, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.203 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13890.000501/2007-35

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria-Fiscal do INSS contra a empresa acima qualificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 67/76, refere-se a contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no montante de R\$ 349.959,40 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), relativo ao período de 04/2003 a 06/2006, consolidado em 12/09/2006.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Cessão de Mão de Obra – valores indevidamente recolhidos pela empresa interposta – impossibilidade de compensação com débitos apurados no lançamento de ofício.**

No caso em análise o relatório fiscal listou as seguintes ocorrências fiscais:

6.3. Para comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, conforme acima demonstrado, foram anexadas a este relatório cópias dos seguintes documentos:

6.3.1 - Resumos mensais das folhas de pagamentos, preparadas pela empresa "PRESTADORA DE SERVIÇOS", relativamente às competências especificadas no item "3- Período do Levantamento".

6.4. As remunerações dos respectivos segurados- empregados e contribuintes individuais não constaram da contabilidade da empresa "TOMADORA DOS SERVIÇOS", motivo pelo qual foi lavrado o AI — Auto de Infração com Debcad n.º. 35.871.123-1 e o AI com Debcad n.º. 35.871.126-6.

6.5. As remunerações dos respectivos segurados empregados e contribuintes individuais não constaram das folhas de pagamento mensalmente elaboradas pela

empresa "TOMADORA DOS SERVIÇOS", motivo pelo qual foi lavrado o AI — Auto de Infração com Debcad n.º. 35.871.122-3.

6.6. As remunerações dos respectivos segurados empregados e contribuintes individuais não constaram das GFIP's — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

(...)e assim por diante, conforme listados no relatório fiscal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006 INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAR FORMALMENTE EMPREGADOS QUE NA REALIDADE PERTENCEM AO QUADRO DE SUA SUPOSTA TOMADORA DE SERVIÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS PACTUADOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA CONTRATANTE. Constatando-se a ocorrência de contratação simulada de segurados, através de interposição de empresa prestadora de serviços, com intuito de reduzir o recolhimento das contribuições previdenciárias, o Fisco pode desconsiderar os laços laborais pactuados com a empresa contratada e vincular os trabalhadores diretamente à empresa tomadora, em nome da qual serão lançadas as contribuições decorrentes, desde que se demonstre a confusão entre os quadros funcionais das empresas envolvidas.

Conforme alega a União, de um lado, no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que, na apuração das contribuições objeto do presente lançamento, **deveriam ser aproveitadas as guias recolhidas pela empresa caracterizada pela fiscalização como interposta**. Todavia este não é o entendimento do paradigma, cujo colegiado entendeu que não cabe a redução do crédito previdenciário pelo aproveitamento dos valores recolhidos pela pessoa jurídica interposta.

Este colegiado já se manifestou recentemente em caso análogo quando se trata da referida compensação no que tange a cota patronal, observe-se:

Processo 13855.723283/2011-13 – Relator Mário Pereira de Pinho Filho

*(...) In casu, a Recorrente **utilizou-se de empregados contratados por empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, com fim de reduzir o valor das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a outras entidades ou fundos, os denominados terceiros.***

Assevere-se que, ao revés do que se verifica nos precedentes que deram origem à Súmula CARF nº 76, em que se reconheceu o direito de as contribuintes abaterem os tributos por elas recolhidos na sistemática do SIMPLES, antes de efetivada sua

exclusão, na circunstância *sub examime*, o intento da Recorrente é valer-se de contribuições recolhidas por outras pessoas jurídicas nesse regime de tributação. E mais, no caso concreto, nem as pessoas jurídicas interpostas e nem a empresa atuada foram excluídas do SIMPLES.

De acordo com o Recurso Especial, à luz do entendimento desenvolvido pela Fiscalização, “o Contribuinte era tanto o responsável pelo surgimento do crédito tributário, quanto pelo pagamento desse crédito pelas prestadoras optantes do SIMPLES”, sendo que, para esse efeito, a atuada teria arcado com as contribuições das empresas interpostas “cabendo tão somente a ela a restituição/apropriação dos valores pagos” em nome de tais empresas.

Ocorre que, por não ter havido a exclusão dos SIMPLES das empresas ditas de “fachada”, entendo correta a conclusão extraída do Acórdão nº 2402-004.800 de que “os pagamentos efetuados naquele regime tem causa jurídica e não devem ser objeto de compensação no presente lançamento”. Além do que, não houve a descaracterização da personalidade jurídica das empresas interpostas, não sendo razoável reconhecer a legitimidade de a Recorrente poder valer-se de valores recolhidos por pessoas jurídicas diversas com o fim de reduzir tributos por ela (Recorrente) devidos.

Dito isso, nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Comparando as decisões em apreço observo **que o acórdão recorrido merece reforma parcial**, isso por que o que ele ressalva de modo geral o direito ao abatimento dos valores pagos previamente a ação fiscal o qual só é devido para aqueles recolhimentos que tenham sido realizados em guia própria para o mesmo fato gerador (parcela segurados) a qual para este processo já foram apropriadas conforme item 5.2 do relatório fiscal.

Contudo deve ser ressalvada a impossibilidade de compensação com os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal e Nacional, mediante a utilização de documento único de arrecadação (cota patronal), os quais não se prestam à recorrente para fins de dedução do crédito tributário lançado pela fiscalização.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento devendo ser restabelecido o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

